



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079530-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINE MARQUES DA SILVA, é agravado PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANÇ E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49937

Agravo de Instrumento nº 2079530-48.2025.8.26.0000

Agravante: Caroline Marques da Silva

Agravado: Pernambucanas Financiadora S.A. Crédito, Financ e Investimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA – CONCESSÃO – COMPROVAÇÃO
SUFICIENTE NOS AUTOS – Presunção do artigo 98,
§3º, do CPC que não foi ilidida.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 52/53 dos autos de origem que rejeitou a gratuidade da justiça pleiteada pela autora.

Inconformada, a agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que lhe seja concedida a gratuidade da justiça. Alega, em síntese, que comprovou a hipossuficiência e que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais.

Foi concedido efeito suspensivo ao presente recurso.

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentar resposta, por entender desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento merece provimento.

Registre-se que o §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Ademais, o artigo 100 do mesmo Diploma Legal determina que cabe à parte contrária a impugnação ao benefício.

Ainda, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (os grifos não constam do original).

Não obstante, observa-se, que a parte agravante, além de anexar a declaração de pobreza, acostou documentos que demonstram sua hipossuficiência, tal qual juntada de sua carteira de trabalho, que atesta a inexistência de vínculo empregatício, bem como a demonstração de que não declara imposto de renda, o que corrobora com a alegada insuficiência de recursos.

Assim, o cotejo dos documentos juntados aos autos com as alegações deduzidas pela parte, ao menos a princípio, corrobora com a ideia da

impossibilidade momentânea de dispor de qualquer valor ou receita sem prejuízo ao seu sustento.

Tais circunstâncias, no contexto ora cuidado, representam fatores admissíveis para que se possa aferir a veracidade da alegação feita pela agravante, de não ter ela, ao menos até prova em contrário, condições de manter a presente ação, sem o comprometimento do seu sustento ou de sua família.

É de se entender, assim, com base nos elementos apresentados, que a agravante demonstrou que está apta a obter o benefício almejado, porque é de se aceitar que nas condições em que se encontra, salvo melhor juízo, todas as despesas do processo poderiam comprometer o seu sustento ou de sua família.

Nesse diapasão, quanto à demonstração do estado de insuficiência financeira capaz de ensejar a concessão do respectivo benefício, a jurisprudência tem a seguinte orientação, a saber:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência – Elementos dos autos que reforçam a presunção – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1030468-21.2018.8.26.0576; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020)

Arrolamento – Justiça Gratuita – Declaração de Pobreza – Presunção de veracidade – Ausência de elementos capazes de afastar essa presunção – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2128373-25.2017.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017)

Agravo de instrumento. Gratuidade de Justiça. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Ausência de elementos suficientes a desconstituir tal presunção. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2120996-03.2017.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 12/09/2017)

Portanto, pelas afirmações apresentadas, que gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, bem como pelos documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados, que corroboram sua deficitária condição financeira, é de rigor, com a devida vênia, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Registre-se, apenas, que eventual impugnação ao benefício concedido deve ser apresentada perante o Primeiro Grau de jurisdição quando da primeira oportunidade que a parte adversa tiver que se manifestar nos autos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator